



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 779/2019/GME-ME

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 921/19, de 26.11.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1620/2019, de autoria do Deputado OSires DAMASO, que solicita "a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Ofício nº 2.010/2019 RFB Gabinete, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 19/12/19 às 16 h 16

LS  
Servidor

5.846  
Ponto

Portador



**URGENTE**



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Ofício nº 2.010/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ao Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.620, de 2019, que requer a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da minuta de Projeto de Lei que cria benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados: Número de referência: 12100.10621/2019-10.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 230, de 18 de dezembro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*João Barroso*  
JOÃO BARROSO TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

**Nota CETAD/COEST nº 230, de 18 de dezembro de 2019.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Anteprojeto de Lei que cria benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados*E-Processo: 10265.042482/2019-36*

Trata-se de Requerimento de Informação nº 1620/2019 do Sr. Deputado Osires Damasco que solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos exercícios de 2020 a 2023, que decorreria da aprovação do Anteprojeto de Lei que cria benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados nos seguintes termos:

"Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 3º .....

..... XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

....." (NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 3º .....

..... XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

Art. 4º A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Análise dos artigos segundo e terceiro**

2. Os artigos segundo e terceiro do anteprojeto acima descrito cria um benefício as empresas que contratarem planos privados de assistência à saúde para seus empregados. As empresas que contribuírem com mais de setenta e cinco por cento do custo do contrato do plano assistencial poderão apurar crédito das contribuições para o PIS e COFINS sobre o valor despendido.

3. Para o cálculo da estimativa do impacto orçamentário financeiro da medida, este Centro de Estudo utilizou-se de dados das escriturações fiscais das empresas com o objetivo de quantificar as despesas com os planos assistenciais a saúde no ano calendário de 2018. Com base nessa base, estimou-se que a perda de arrecadação em aproximadamente de **R\$ 1,66 bilhões** de reais para o exercício de 2020, **R\$ 1,77 bilhões** de reais para o exercício de 2021, **R\$ 1,88 bilhões** de reais para o exercício de 2022 e **R\$ 1,99 bilhões** de reais para o exercício de 2023. As projeções para os exercícios seguintes foram calculadas a partir de parâmetros de atualização informados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia.

**Análise do artigo quarto**

4. O artigo quarto do anteprojeto de lei dispõe que a contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados não terá natureza salarial, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS e não se configurará como rendimento tributável.

5. A lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio versa no seu artigo vinte e oito quais verbas são consideradas salários de contribuição. No parágrafo nono estão as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais o valor relativo à assistência prestado por serviço médico ou odontológico, próprio ou conveniado. Em relação ao imposto de renda, a legislação não considera como rendimento tributável o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, resarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados. Assim, não há renúncia de tributos federais nesse artigo quarto do anteprojeto de lei.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente  
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo o conteúdo da Nota. Encaminha-se ao Chefe Substituto do Cetad

*Assinatura digital*  
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe Substituto do Cetad



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 18/12/2019 18:14:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 18/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 18/12/2019, ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 18/12/2019 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 18/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 18/12/2019.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1219.19155.UVMO~**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**2E42CB17B8D645C8AF0E94DDA056654898035ED3F1AA3562BD6714E4C663D8E1**

